



PARECER JURÍDICO N° 1218/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 052/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação, no valor de R\$ 200.000,00, para a Secretaria de Turismo e Cultura.

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico é elaborado por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes, para análise do Projeto de Lei Ordinária nº 052/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o nº 844/2025.

A proposição visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com base em anulação parcial de dotação orçamentária, para a Secretaria de Turismo e Cultura, especificamente na ação de “Divulgação Turística”. O objetivo declarado na exposição de motivos é viabilizar, por meio do Consórcio CINCATARINA, a contratação de empresa especializada para a confecção de placas de sinalização turística.

A proposta está acompanhada de exposição de motivos, do Parecer Jurídico nº 0279/2025 e Parecer Contábil nº 445/2025. A matéria tramita regularmente perante o Poder Legislativo Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

Nos termos do art. 13, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo as matérias orçamentárias. O art. 68, IV, da Lei Orgânica confere ao Prefeito a iniciativa privativa para propor leis que tratem da abertura de créditos adicionais, conforme reforçado pelo art. 49, IV da mesma norma.

A forma legislativa adotada – projeto de lei ordinária – é adequada, em conformidade com o art. 167, V da Constituição Federal e com o disposto nos arts. 41 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964. O projeto está redigido de forma clara, com correta indicação da origem dos recursos (anulação de dotação), e observa os preceitos regimentais previstos nos arts. 126, 127 e 152, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, bem como as normas da Lei Municipal nº 747/2017 e da Lei Complementar nº 95/1998.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

A autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial encontra amparo no art. 43, §1º, III da Lei nº 4.320/1964, sendo legítima quando acompanhada da indicação da respectiva fonte de recursos, como ocorre no presente caso, em que se utiliza a anulação parcial de dotação orçamentária existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

A proposta também respeita o art. 122, VI da Lei Orgânica Municipal, que exige prévia autorização legislativa para abertura de créditos suplementares ou especiais. O art. 126 da mesma Lei também é observado, ao prever que as alterações orçamentárias ocorridas durante o exercício serão feitas por meio de lei.

Por fim, não se identificam vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição analisada.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Parecer Contábil nº 445/2025 atesta a existência de saldo orçamentário suficiente nas dotações de onde ocorrerá a anulação e afirma que a abertura do crédito especial está em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, além de atender às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e ao art. 169 da Constituição Federal.

Assim, verifica-se a observância aos requisitos de responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário exigidos pela legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 052/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 07 de julho de 2025.

Jaqueleine de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>